



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Solicitação de esclarecimentos - CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01/2021-SEINFRA

2 mensagens

Kaiane Marques <kaiane.marques@transitarconsultoria.com>

7 de abril de 2021 09:07

Para: "cplcaucaia.ce@gmail.com" <cplcaucaia.ce@gmail.com>

Cc: Luan Pinheiro <luan.pinheiro@transitarconsultoria.com>, Janailson Queiroz <janailson@transitarconsultoria.com>, Daniel Castro <daniel@transitarconsultoria.com>, André Medeiros <andre.medeiros@transitarconsultoria.com>, Administrativo <adm@transitarconsultoria.com>

Prezados,
Bom dia.

Em nome de Transitar Engenharia e Consultoria LTDA, encaminhamos anexo pedido de esclarecimentos em referência ao edital de Concorrência Nº 2021.02.19.01/2021-SEINFRA - Processo Administrativo Nº 2021.02.18.02-SEINFRA.

Desde já agradeço a atenção e coloco-me a disposição.

Cordialmente,



Kaiane Marques
Acervos e Contratos

Fone/Fax: +55 (85) 9.9271.5096 • +55 (85) 3223.1587

www.transitarconsultoria.com



 **PEDIDO ESCLARECIMENTOS TRANSITAR CONSULTORIA - EDITAL CAUCAIA CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01.2021-SEINFRA.pdf**
299K

Município de Caucaia Ceará <cplcaucaia.ce@gmail.com>
Para: licita seinfra <licita.seinfra@gmail.com>

8 de abril de 2021 12:13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PEDIDO ESCLARECIMENTOS TRANSITAR CONSULTORIA - EDITAL CAUCAIA CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01.2021-SEINFRA.pdf**
299K

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO
RUA CORONEL CORREIA, Nº 1073 - PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA/CE

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.19.01/2021-SEINFRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.18.02-SEINFRA

TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o número 10.216.982/0001-07, sediada na Rua Humberto Monte, 2929, sl 519S - Pici, Fortaleza/CE, neste ato por intermédio de seu representante legal JANAILSON QUEIROZ SOUSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG no 2002010118486 SSP/CE, inscrito no CPF no 013.481.313-81, vem respeitosamente, à presença de V.Sas., **solicitar esclarecimentos** nos termos do art. 40 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, bem como o edital em referência, conforme abaixo descrito:

1. **DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para **13/04/2021 as 09:00am**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 3.1 do Edital licitatório.

2. **DO OBJETO DO CERTAME:**

A presente Concorrência tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

O presente pedido apresenta questão pontual no ato convocatório para participação desta licitante, no fornecimento dos produtos que merecem esclarecimentos.



3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA MODALIDADE DE CONSÓRCIO OU COOPERATIVA

Menciona-se no item 6.2 do Edital a previsão de não participação de empresas através de Consórcio ou Cooperativas, conforme justificativas constantes no Anexo K. Em que pese a discricionariedade do ente público, se faz necessário alguns esclarecimentos:

A jurisprudência e a doutrina costumavam asseverar, sem maiores temperamentos e problematizações, que a possibilidade da participação de consórcios em procedimentos licitatórios se sujeitaria a uma deliberação discricionária da Administração licitante. Contudo, com o decorrer dos anos, o Tribunal de Contas da União e os mais proeminentes administrativistas passaram a relativizar a discricionariedade sobre o tema, que outrora, equivocadamente, dispunha de feições quase absolutas.

A discricionariedade administrativa, como se sabe, consiste na “margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente” (ARAGÃO, 2013, p. 161). Neste prisma, não se pode, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confundir discricionariedade com cheque em branco ou escusa universal para arbítrios vários.



Concernente a vedação de participação de empresas consorciadas em certames licitatórios, se faz necessário **demonstrar com fundamentos sólidos** a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro). **Em outras palavras, a decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.**

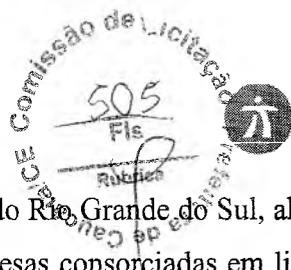
Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho alerta que a discricionariedade em voga:

“evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661)”

Contemporaneamente, o e. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora o Administrador disponha de grande margem decisória sobre o ponto, **a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.**

Nesse entendimento, assim se manifestaram Egonn Bockmann e Fernando Vernalha:

“produzindo-se uma licitação expressiva e exigente, a Administração deve buscar meios de mitigar a alta concentração do mercado, admitindo a participação de licitantes em regime de consórcio, tal como facultado pelo art. 33 da LGL. É evidente que a sistemática do consórcio poderá favorecer a ampliação da participação do mercado, compensando, em certa medida, a restrição do universo de ofertantes imposta pela dimensão técnica ou econômica do objeto licitado. (2012, p. 119).”



O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 90, da Lei de Licitações):

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa** inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, **exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame.** Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. **NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO.** A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. **APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA.** (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013).





Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e heterogêneo, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida vênia, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a Requerente, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:





TRANSITAR
Consultoria

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes**, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)”

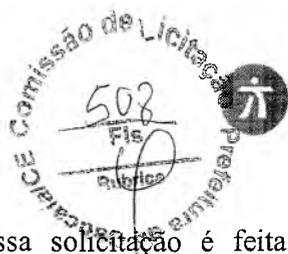
Item 11.4.3.1 a) - Exigência de experiência no desenvolvimento de projetos de algumas disciplinas de Arquitetura e Engenharias para edificações institucionais.

A complexidade de outros projetos podem ser maiores ou menores, a depender de cada caso concreto porém, isso não exclui o conhecimento/capacidade no desenvolvimento de tais projetos caso não seja para edificações institucionais. Tal requisito demonstra-se limitador e direcionador para a escolha da proposta.

Item 11.4.3.1 b) Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW.

Trata-se de item pouco comum, haja vista que o edital poderia ter pontuado de forma específica a expertise necessária, mas, ao solicitar, de forma limitadora, potência mínima, descredibiliza outros projetos elaborados e direciona o certame.





Além disso, é necessário perceber que essa solicitação é feita na capacidade técnico operacional, considerando que a pessoa jurídica concorrente deve apresentar suas qualificações, o óbvio seria solicitar tal qualificação técnica no campo da capacidade técnico profissional também.

Item 11.4.3.2.1 b) – Para arquiteto: Elaboração de projetos de arquitetura para edificações institucionais;

A complexidade/diferença dos projetos não exclui o conhecimento/capacidade de um arquiteto que ainda não projetou edificações institucionais. Eficiência, redução de custos, prazos e outras peculiaridades como materiais específicos também podem ser empregados/gerenciados em projetos não institucionais. E aqui a exigência feita na técnica operacional (edificações institucionais) se repete diferente do feito para profissional da elétrica.

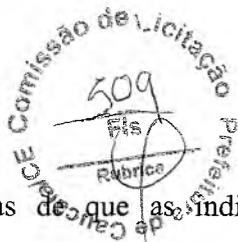
E aqui apresentamos uma análise: Uma escola particular e uma escola pública não são escolas? hospitais particulares e públicos não são hospitais? Edifícios comerciais particulares e públicos não são edifícios?

Item 11.4.3.2.1 e) Para o engenheiro mecânico: Elaboração de projetos de climatização em edificações institucionais;

A utilização da expressão “institucional” se torna absurdamente limitadora, ilegal, arbitrária e, *data vênia*, é capaz de direcionar o resultado do certame, haja vista que a capacidade/qualificação técnica do profissional é obrigatoriamente a mesma a ser utilizada em uma edificação institucional e em edificação particular. Nesse aspecto, questionamos: o que uma edificação institucional tem que não pode ser feito em outra edificação particular em termos de climatização?

Assim urge a revisão das cláusulas acima elencadas, considerando a necessidade de imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas oportunidades de participação em estrita igualdade de condições, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o caráter competitivo desta licitação.





TRANSITAR

Consultoria

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências técnicas, ora impugnadas, não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo¹.

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

¹ fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm





“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)

O referido diploma veda ainda que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Diante do exposto, vimos exigir a retificação do edital para a alteração sugerida acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.





TRANSITAR
Consultoria

4. DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Ex positis, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõem o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que V. Sas., promovam revisão do Edital nos moldes explicitados, de modo a **proceder com os devidos esclarecimentos e posterior revisão dos itens 6.2; 11.4.3.1 a); 11.4.3.1 b); 11.4.3.2.1 b); 11.4.3.2.1 e)** – nos termos acima elencados, para que a administração usufrua das melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame e conseqüentemente, a proposta mais vantajosa.

Aduzidas as razões que balizaram o presente Pedido de Esclarecimentos, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza/CE para Caucaia/CE, 05 de abril de 2021.

JANAILSON
QUEIROZ
SOUSA:
01348131381

Digitalmente assinado por JANAILSON
QUEIROZ SOUSA:01348131381
[D] C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB,
E=JANAILSON.QUEIROZ.SOUSA@RFB
CN=JANAILSON QUEIROZ SOUSA:
01348131381
Receita Federal do Brasil
2021.04.06 17:53:24
Post-Print/DocPDF Versão: 5.0.1

TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº 10.216.982/0001-07
JANAILSON QUEIROZ SOUSA
CPF nº 013.481.313-81

